



DECRETO Nº 4.888, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre as medidas de modulação relativas à prevenção de contágio pela COVID-19 no âmbito do território do Município da Estância Turística de Ibitinga, nos termos do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e suas alterações posteriores e também pelo Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de março de 2021 e dá outras providências.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares, e suas alterações posteriores, bem como o Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de março de 2021, que prorrogou a medida de quarentena, classificando, excepcionalmente, o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, na fase vermelha, nos dias 6 a 19 de março de 2021;

CONSIDERANDO a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas de modulação das restrições adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com a reunião realizada entre o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus-COVID-19 e representantes da área de saúde do Município de Ibitinga, tanto do Setor Público como também do Setor Privado,

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As medidas de que tratam este Decreto terão vigência até 19 de março de 2021 e poderão ser alteradas, revisadas ou prorrogadas a critério da Municipalidade.

Art. 2º Fica determinado o distanciamento social para todas as atividades laborais permitidas e o isolamento social fora dos horários de jornada de trabalho, como medida de prevenção à Covid-19.

§1º Recomenda-se a proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde.



§2º Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do território do Município da Estância Turística de Ibitinga se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas.

§3º Durante o horário compreendido entre às 20h e 5h fica recomendado que a circulação de pessoas no território do Município da Estância Turística de Ibitinga se limite apenas às hipóteses de cuidados de saúde, manutenção de serviços essenciais, transporte de trabalhadores rurais, transporte de produtos e insumos agrícolas e entrega de produtos essenciais e relacionados à alimentação (“delivery”).

Art. 3º Enquanto perdurar as determinações de isolamento e distanciamento social, bem como as restrições ao funcionamento pleno das atividades, é obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I – Nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população.

II – No interior de qualquer estabelecimento, sendo que o uso da máscara de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente nos recintos.

§ 1º À população em geral recomenda-se o uso de máscaras do tipo artesanal e caseiras.

§ 2º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS e eventuais atualizações, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: HYPERLINK "<http://www.saude.gov.br/>".

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implica nas penalidades previstas neste Decreto, além da penalidade estabelecida na Resolução SS – 96, se cabível.

Art. 4º Fica proibida a venda e a comercialização de bebidas alcoólicas no território do Município da Estância Turística de Ibitinga durante o horário compreendido entre às 20h e 6h.

Parágrafo Único. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, no território do Município da Estância Turística de Ibitinga, no período das 20h às 6h.

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS:

Art. 5º Na “Fase 1 – Vermelha” fica mantido o atendimento ao público de forma presencial em estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:



- I - Hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza, óticas;
- II – Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, padarias, sorveterias e lojas de conveniência, feiras livres e congêneres, vedado o consumo no local;
- III – Clínicas veterinárias, lojas de venda de alimentação para animais e estabelecimentos de saúde animal (“pet shops”);
- IV – Transportadoras, postos de combustíveis e derivados, oficinas de veículos automotores;
- V – Estabelecimentos e empresas de locação de veículos, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega, bancas de jornal, hotéis, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e estacionamentos;
- VI – Serviços de segurança privada;
- VII – Meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- VIII – Atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres;
- IX – Atividades de construção civil, incluídas as lojas de materiais de construção;
- X - Distribuidores de gás;
- XI - Lojas de venda de água mineral;
- XII – atividades industriais; e
- XIII - Demais atividades essenciais relacionadas no § 1º e §2º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e as definidas em deliberações e atos oficiais.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I - Restringir a 30% (trinta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do estabelecimento para atendimento ao público, considerada a área do estabelecimento, incluindo para efeitos deste cálculo, os proprietários e colaboradores no percentual permitido.
- II - Implantar medidas que visem impedir a aglomeração de pessoas nas entradas e áreas dos estabelecimentos, mantendo uma distância de segurança de 2 (dois) metros entre cada pessoa, inclusive em filas eventualmente formadas no estabelecimento, seja para entrada,



atendimento ou pagamento de produtos.

III - Atendimento presencial apenas em ambiente amplamente ventilado, com portas e janelas abertas.

IV - Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e clientes.

V - Observar todas as normativas de higiene e limpeza e ainda a utilização obrigatória, por colaboradores e clientes, de máscaras e demais equipamentos de proteção individual que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas.

VI - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

VII - Manter funcionários com suspeita de contaminação da COVID-19 e aqueles com diagnóstico confirmado, afastados ou em regime de teletrabalho, por, no mínimo, 10 dias, mesmo quando apresentem condições físicas de saúde que possibilitem o trabalho presencial. O mesmo se aplica para aqueles que tiveram contato com infectado pela COVID-19 nos últimos 10 dias.

VIII - Comunicar as autoridades competentes, ambulatórios de saúde (empresarial) e área de RH da empresa sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informar funcionários da mesma área/equipe, trabalhadores e clientes que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 10 dias.

IX - Comunicar empresas parceiras quando da confirmação de caso de COVID-19 em que o funcionário/prestador de serviço tenha trabalhado dentro das dependências da contratante ou tido contato com funcionários e clientes da contratante.

X - Criar processo e estabelecer comunicação eficiente com o público e os órgãos competentes sobre informações, medidas e ações desenvolvidas para garantir a segurança dos clientes e funcionários, assim como o status de ocorrência de casos e monitoramento de infectados.

§2º O proprietário ou responsável pelo estabelecimento deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar a aglomeração e contato das pessoas no interior do estabelecimento, como sinalização de distanciamento no chão, implementar corredores de fluxo, escalonamento de atividades, adoção de barreiras físicas em determinados espaços, incentivo ao “drive thru” e “delivery”, horário especial de atendimento para a população de risco, atender preferencialmente sob agendamento.

§ 3º As autoridades municipais poderão instituir medidas adicionais de prevenção ao contágio e disseminação do vírus Sars-CoV-2, de acordo com as peculiaridades da estrutura física ou da natureza das atividades desenvolvidas em cada estabelecimento, que serão descritas em formulário próprio, fundamentadas nos protocolos sanitários de





combate ao vírus e deverão ser implementadas, após notificação e ciência do proprietário ou responsável no prazo indicado pela autoridade, sob pena de aplicação de multa e sanções previstas neste decreto, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal, respondendo por eventual tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 4º Os hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, além das medidas definidas no §1º do presente artigo, deverão observar as seguintes determinações:

I - Manter horário de funcionamento máximo das 7h às 20h, de segunda-feira a sábado, e das 7h às 14h aos domingos e feriados, exceto quanto o feriado coincidir com o dia de sábado, mantendo-se, neste caso, o horário das 7h às 20h, podendo cada um desses estabelecimentos instituir seu horário de funcionamento dentro do limite máximo aqui estabelecido.

II - Restringir a compra de itens constantes da cesta básica, de primeiras necessidades e de higiene e limpeza, visando evitar compra indiscriminada e eventual prejuízo ao abastecimento e segurança alimentar da população.

III - Restringir a entrada e permanência no estabelecimento a, no máximo, 2 (duas) pessoas por núcleo familiar, visando evitar a aglomeração de pessoas.

§ 5º Para cumprimento do disposto no inciso I, do §1º deste artigo, deverá o responsável pelo estabelecimento afixar na porta de entrada ou em local visível na fachada do estabelecimento ou prédio, de forma impressa ou manuscrita, mas perfeitamente visível, informação sobre a lotação máxima dentro do local.

§ 6º Para efeito de fiscalização do disposto no inciso I, do §1º deste artigo, serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, alvará de funcionamento, entre outros que se fizerem necessários.

§ 7º A fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, também dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento, o qual responderá por eventualmente tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, além das demais disposições constantes deste Decreto.

§ 8º O descumprimento das medidas determinadas neste artigo sujeita o estabelecimento ou o responsável à multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal), considerada a gravidade da infração, por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

§ 9º Todos os estabelecimentos da rede hoteleira (hospedagem em pernoite) instalados no





Município de Ibitinga deverão fornecer à Coordenação de Vigilância Epidemiológica relatórios diários de hospedagem com informações que serão definidas pelas autoridades de saúde em resolução própria, com a finalidade de auxiliar na elaboração de ações e estratégias de combate à disseminação do vírus Sars-CoV-2 e à COVID-19.

§ 10 As lojas de conveniência e estabelecimentos congêneres poderão manter horário de funcionamento máximo até às 22h, salvo eventual restrição diante do horário constante em seus respectivos alvarás de funcionamento, sendo proibida a venda de bebida alcoólica após às 20h.

Art. 6º As atividades comerciais e de prestação de serviços consideradas não essenciais poderão realizar suas atividades utilizando-se dos serviços de entrega (“delivery”), “drive thru” e retirada, sendo vedada a aglomeração de pessoas nas entradas dos estabelecimentos.

Art. 7º Permanece suspenso o funcionamento e atividades relacionados a casas de eventos, e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas em condomínios e atividades dedicadas à realização de festas, eventos ou recepções.

DOS EVENTOS NA MODALIDADE “DRIVE-IN”:

Art. 8º Fica permitida a concessão de licença ou alvará para realização de eventos na modalidade “drive-in”, desde que as pessoas permaneçam dentro de seus veículos, devendo ser observada a distância mínima de 1,5 metros entre cada veículo estacionado.

Parágrafo único. O número de veículos deverá ser compatível com a área destinada ao evento, que deverá ser comprovado por meio de planta de implantação, demarcando veículos, distanciamento e acessos.

Art. 9º Além dos protocolos sanitários gerais, os organizadores deverão observar as restrições específicas abaixo estabelecidas:

I – Limitar a ocupação a 4 (quatro) pessoas por veículo, ainda que de uma mesma família.

II - Proibir o desembarque do veículo, devendo o público permanecer dentro do veículo durante toda a apresentação/sessão, exceto para uso de sanitários.

III – Alimentos e bebidas poderão ser entregues nos veículos, respeitadas todas as regras e protocolos de higiene, devendo apenas uma pessoa receber os alimentos, sendo proibido o consumo fora do veículo.

IV - Observar a utilização obrigatória, por colaboradores/funcionários e público, de máscaras, que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas, inclusive dentro dos veículos.





V - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção, na entrada e durante o evento.

VI – A programação deve prever intervalo suficiente entre sessões para higienização completa do local.

VII - Os sanitários deverão ser higienizados e sanitizados a cada uso, repondo-se o material necessário.

VIII - O ambiente do sanitário deverá ser demarcado com 1,5 metros de distância mínima entre cada pessoa.

IX - Deverão ser permitidas somente as entradas de carros de passeio fechados no local do evento. Em hipótese alguma poderá ser autorizado a entrada de quaisquer outros meios de transporte ou carros de passeio conversíveis com a capota aberta.

X – Intensificar as ações de limpeza, disponibilizando álcool em gel 70% para uso de funcionários e colaboradores.

§ 1º A fiscalização e o cumprimento do disposto neste artigo será de inteira responsabilidade dos organizadores e responsáveis pelo evento, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública.

§ 2º O descumprimento das medidas determinadas neste artigo sujeitam os organizadores e responsáveis pelo evento à multa de 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal) por ocorrência de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, cumuladas com a interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de funcionamento.

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS:

Art. 10 Os Templos e Igrejas poderão realizar suas celebrações (cultos e missas) na forma presencial, observando-se o abaixo estabelecido:

I - Restrição de acesso aos templos de cultos religiosos ao percentual de 30% (trinta por cento) do total da capacidade de lotação presencial, durante a “Fase 1 – Vermelha”;

II - Restrição de acesso aos templos de cultos religiosos ao percentual de 40% (quarenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial, durante a “Fase 2 – Laranja” e “Fase 3 – Amarela”;

III - Restrição de acesso aos templos de cultos religiosos ao percentual de 60% (sessenta por cento) do total da capacidade de lotação presencial do templo, durante a “Fase 3 – Verde”;

IV - Os líderes, celebrantes e responsáveis pelos templos de qualquer matriz religiosa





ficam obrigados a:

- a) Manter equipe de funcionários e/ou voluntários em todas as entradas dos templos, incumbidos de:

a.1) disponibilizar álcool em gel 70% e fiscalizar que todos os ingressantes higienizem as mãos antes de entrar no templo;

a.2) medir a temperatura corporal dos ingressantes, restringindo o acesso ao estabelecimento e redirecionando para receber cuidados médicos caso esteja acima de 37,5°C;

a.3) exigir de todos os ingressantes e participantes do culto o uso adequado de máscara, assim como monitorar a continuidade do uso durante toda a realização do culto;

a.4) fiscalizar se, durante a celebração do culto, todos os participantes estão mantendo o distanciamento mínimo, assim considerado um círculo com 2 (dois) metros de diâmetro um do outro;

a.5) orientar os fluxos de entrada e saída de pessoas, com a finalidade de evitar que se formem filas e/ou aglomerações em corredores, portas, etc., de maneira a garantir ao máximo o distanciamento de 2 (dois) metros entre os participantes do culto, com exceção das pessoas que residirem no mesmo imóvel;

- b) O líder, celebrante ou responsável pelo templo orientará os participantes, durante o culto religioso, a não comparecerem se estiverem com sintomas como febre, tosse seca, cansaço, dores e desconfortos, dor de garganta, diarreia, conjuntivite, dor de cabeça, perda de paladar ou olfato, dificuldade de respirar ou falta de ar, dor ou pressão no peito;

- c) Demarcar os assentos que deverão permanecer vazios, de maneira a garantir o distanciamento mínimo entre os participantes do culto, assim considerado um círculo com 2 (dois) metros de diâmetro um do outro;

- d) Ao final de cada culto, higienizar bancos, superfícies e outros locais onde possa haver contato com as mãos com álcool 70% ou outra substância que comprovadamente seja eficaz para descontaminar o ambiente contra o COVID 19;

- e) Suspender as tradições do ritual religioso que envolver abraços, apertos de mão e qualquer tipo de contato físico entre os participantes do culto, devendo sempre ser respeitado o distanciamento mínimo;

- f) Observar e fazer cumprir todos os protocolos sanitários firmados pelas autoridades federais, estaduais e municipais de saúde;

- g) Observar e fazer cumprir o constante nas alíneas “a.2”, “a.3” e “b” também em relação aos funcionários, voluntários e colaboradores do culto religioso; e





- h) Informar a Vigilância Sanitária sobre os dias e horários em que os cultos religiosos serão realizados.

Parágrafo único. Para efeito de fiscalização do disposto nos incisos I, II e III serão consideradas as metragens constantes no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, projetos, AVCB, entre outros que se fizerem necessários.

DA INDÚSTRIA:

Art. 11 Recomenda-se às indústrias a observação das normas do Ministério da Saúde, visando à prevenção da disseminação da Covid-19, além de todas as normativas de higiene e limpeza e ainda a utilização de máscaras e demais equipamentos de proteção individual que previnam e auxiliem no isolamento de gotículas.

DOS CLUBES NÁUTICOS E ÁREAS DE LAZER:

Art. 12 Fica proibida a entrada de veículos e o ingresso, temporário ou permanente, de pessoas que não residam de forma fixa e contínua em todos os condomínios e clubes náuticos localizados no território do Município da Estância Turística de Ibitinga, de interesse turístico ou não, com exceção de seus respectivos presidentes e funcionários para a prática exclusiva de atos inerentes à função.

§ 1º É livre a entrada e a saída de pessoas que residem de forma fixa e contínua no local indicado no caput deste artigo, como também do proprietário e seu núcleo familiar.

§ 2º Será permitida a entrada e a saída, no local que especifica o caput deste artigo:

I - De profissionais para execução de obras e serviços de conservação e manutenção de bens móveis e imóveis.

II - De profissionais para continuidade das obras já iniciadas e das que sobrevierem para segurança do imóvel e dos habitantes.

III - Para entrega de materiais e produtos.

IV - De prestadores de serviços de saúde.

V - De proprietários, funcionários ou de profissionais para prestarem cuidados aos animais de estimação.

Art. 13 Fica proibido o acesso aos embarcadores existentes nos condomínios, com exceção de pescadores profissionais residentes no município de Ibitinga, desacompanhados, mediante apresentação de carteira profissional de pesca e comprovante de endereço residencial.



Art. 14 Fica proibida a locação de ranchos, casas de veraneio e áreas de lazer, localizados no território do Município da Estância Turística de Ibitinga, compreendendo, assim, a zona urbana e rural.

Art. 15 Fica proibida a realização de quaisquer eventos que causem aglomeração de pessoas em residências, áreas de lazer, ranchos, clubes, chácaras e demais propriedades localizadas no território do município de Ibitinga.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput deste artigo ensejará a imediata autuação, no valor de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município-UFM, considerada a gravidade da infração, do proprietário do imóvel e/ou do condomínio e do responsável pelo evento, se conhecido, mediante relatório escrito e fotográfico a ser confeccionado por autoridade pública, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, respondendo por eventual tipificação penal da infração, conforme disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave cumuladas com eventual lacração do imóvel.

DAS PENALIDADES:

Art. 16 O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis na legislação de regência e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e aplicação do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, podendo ser apresentado recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação da autuação, respeitado prazo superior constante em norma específica.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município-UFM, considerada a gravidade da infração.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na Secretaria de Administração da

P. M., em 05 de março de 2021.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50